

o número de alunos que cada professor tem a leccionar é muito superior ao limite fixado no artigo 26.º do regulamento aprovado por portaria n.º 1:164, de 23 de Junho de 1931;

Considerando que não pode continuar a manter-se o actual número de professores primários sem prejuízo para a eficiência do ensino;

Considerando que a actual população escolar exige a criação de mais vinte professores;

Considerando que a despesa de 14.285:11:08, em que importa a criação destes lugares, pode ser compensada com reduções de determinadas verbas da tabela de despesa vigente, conforme as indicações dadas pelo governo geral do Estado da Índia;

Atendendo ao que propôs o governo geral do Estado da Índia, ouvido o Conselho do Império Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 3.º e 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado o quadro do professorado primário oficial do Estado da Índia com mais vinte lugares de professores, ficando assim alterado na parte respectiva o plano geral da distribuição dos agentes de ensino pelas escolas, aprovado por portaria n.º 1:300, de 4 de Janeiro de 1932.

§ único. O governador geral determinará em portaria, sob proposta da Repartição de Instrução Primária e ouvidos o Conselho de Instrução Pública e a Secção Permanente do Conselho do Governo, quais as escolas que devem ser reforçadas com mais um professor cada uma em vista das necessidades do ensino.

Art. 2.º É autorizado o governo geral do Estado da Índia a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais, o crédito especial necessário para ocorrer aos encargos resultantes deste decreto, devendo utilizar para contrapartida as disponibilidades das seguintes verbas da tabela de despesa ordinária vigente:

Capítulo 10.º — Artigo 312.º, n.º 3), alínea b)	8.000:00:00
Capítulo 10.º — Artigo 313.º, n.º 2), alínea b)	7.219:08:00
Capítulo 10.º — Artigo 314.º, n.º 2), alínea a)	22.000:00:00

§ único. As disponibilidades das referidas verbas serão utilizadas no corrente ano económico proporcionalmente às suas importâncias anuais, de, respectivamente, 7.000:00:00, 2.000:00:00 e 5.285:11:08, devendo estas mesmas importâncias ser total e efectivamente diminuídas nos futuros orçamentos nas verbas a que respeitam.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior.*

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 9:052

Tendo a sociedade alemã, com sede em Hamburgo, denominada Rufjya Pflanzungs-Gesellschaft requerido a aprovação dos seus estatutos, a fim de poder exercer a sua actividade na colónia de Moçambique;

Com os pareceres favoráveis da Procuradoria Geral da República e do governo geral da colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 22.º do § 1.º do

artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, com referência ao § 3.º do artigo 1.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar os estatutos da sociedade comercial de responsabilidade limitada, com sede em Hamburgo, denominada Rufjya Pflanzungs-Gesellschaft, cujo original fica arquivado na Direcção Geral de Administração Política e Civil, deste Ministério, ficando a aludida sociedade no exercício da sua actividade em Moçambique sujeita a todos os preceitos, actuais e futuros, da legislação portuguesa que lhe sejam applicáveis e à exclusiva jurisdição dos tribunais portugueses.

Foram pagos o imposto do selo, na importância de 1.200\$ (artigo 73 da tabela vigente), e 500\$ de emolumentos das Secretarias de Estado, nos termos do decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 15 de Agosto de 1938.— O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior.*

2.ª Secção

Portaria n.º 9:053

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do n.º 5.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e atendendo ao exposto pelo governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, que, tendo a portaria n.º 8:779, de 16 de Agosto de 1937, elevado para 50 por cento a parte do salário dos trabalhadores a depositar como bônus de repatriação, nessa importância se deverão fazer os descontos pelos adiantamentos legais a que se refere a base 25.ª do *modus vivendi* aprovado pelo diploma legislativo colonial n.º 108, de 19 de Junho de 1926, observando-se sempre o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 27:063, de 2 de Outubro de 1936.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 15 de Agosto de 1938.— O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:920

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total das verbas inscritas nas alíneas a), c), d) e h) do n.º 1) do artigo 859.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais*